



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.580 - RS (2007/0074973-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS KLEBER RAMOS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurado que *"não há falar em sucumbência recíproca, uma vez que dentre os vários pedidos realizados pela autora na inicial apenas um foi atendido, qual seja a limitação dos juros no percentual de 12% ao ano"*, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a redução do percentual da multa de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), nos termos da Lei nº 9.298/96, somente é possível para os contratos firmados na vigência da referida lei, não se aplicando aos contratos anteriores, como no caso, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.580 - RS (2007/0074973-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS KLEBER RAMOS DE LIMA E OUTRO contra decisão (fls. 265-270) que negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas nºs 83 e 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, os recorrentes reiteram a violação do art. 21 do Código de Processo Civil, aduzindo, em resumo, que *"foram condenados a arcar com toda a verba sucumbencial mesmo a agravada tendo sido consideravelmente vencida na ação, ao passo que pleiteava a incidência de juros de 2,5% ao mês e os agravantes obtiveram êxito em sua pretensão ao terem sido reduzidos os juros para 1% ao mês"* (e-STJ fl. 274).

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.580 - RS (2007/0074973-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS KLEBER RAMOS DE LIMA E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal assim ementado:

'CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO. ERRO MATERIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. MULTA CONTRATUAL.

- A troca de nome do citado não trouxe prejuízos à defesa do embargante, de tal forma que restou respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

- A fixação dos juros nas cédulas de crédito rural cabe ao Conselho Monetário Nacional, consoante estabelece o art. 5º do Decreto Lei 167/67. Dessa forma, a cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano depende de autorização desse órgão, inexistente até então.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, caso dos autos' (e-STJ fl. 118).

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO.

- Efetivamente constata-se no acórdão a omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, a qual deverá ser suprida. Deverá o autor responder pela integralidade das despesas e honorários face à sucumbência mínima sofrida pela CONAB, aplicando-se o disposto no art. 21, parágrafo único.

- Percebe-se da análise da cédula pignoratícia firmada entre as partes, que esta foi pactuada em 1993 (fls.09/12 dos autos em apenso), anteriormente, portanto, à Lei nº 9.296/96 que determinou a limitação da multa contratual em 2%. Assim, atribuo efeitos infringentes ao acórdão embargado para que a cobrança da multa contratual de 10% permaneça, mantendo-se, contudo, o dispositivo' (e-STJ fl. 169).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 173-212), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 52, § 1º da Lei nº 8.078/90. Sustentam que a "recorrida deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais na proporção de sua sucumbência, já que foram sucumbentes em grande parte de sua pretensão, pois a redução do débito, ao limitar a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano foi brutal" (e-STJ fl. 183)). Assim, conclui que há necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se condenar a recorrida nos ônus sucumbenciais porquanto a limitação dos juros em 12% reduziu em menos da metade a pretensão da CONAB, de sorte que mesmo se tratando do acolhimento de um único pedido há de se ter em conta o resultado efetivo deste: a redução do débito pela metade.

Alegam ainda que 'a decisão recorrida deixou de limitar a redução da multa contratual para 2%, conforme requerido pelos recorrentes, fundamentando que não se aplica o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, para os contratos assinados antes da vigência deste dispositivo que passou a vigorar no ano de 1996' (e-STJ fl. 196).

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 256), e o apelo extremo foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 257).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à limitação da multa, correto é o entendimento ora combatido, porquanto a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é inadmissível limitá-la a 2% quando o contrato houver sido celebrado antes da edição da Lei nº 9.298/96.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL – COMERCIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – PREQUESTIONAMENTO – EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO – OCORRÊNCIA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA PACTUAÇÃO – ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE – CONTRATO – EFEITOS PRODUZIDOS NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – NORMA DE ORDEM PÚBLICA – RETROAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA LEI N. 9.298/96 – FRACIONAMENTO NO TEMPO – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE MULTA CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – MULTA MORATÓRIA – 10% – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

I – A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o Órgão Jurisdicional não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional.

II – A Lei Especial (n. 167/67) excepciona a regra proibitória estabelecida no art. 4º da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), e, nesses termos, admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta colenda Corte.

III – Não incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados antes de sua vigência, pois o fato de aquele se constituir em legislação de ordem pública não traz, em si mesmo, o condão de desconstituir os atos jurídicos formalizados sob a égide de norma anterior, uma vez que sem conteúdo de aplicação imediata e intervencionista, por força da suspensividade nela mesma contida (Lei n. 8.078/90, art. 118).

IV – Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa para 2% (tal como definida na Lei n.

9.298/96) somente é cabível nos contratos celebrados após sua vigência, o que não se configura nos autos.

V – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO' (REsp 570.755/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 18/12/2006 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO FIRMADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO CDC (REDAÇÃO LEI 9.298/96). REDUÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. TERMOS DO CONTRATADO CONSTANTE DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. No presente caso o acórdão recorrido trouxe consignado expressamente a data de formalização do contrato entre as partes e o percentual contratado a título de multa moratória, não se fazendo necessária a interpretação de cláusula contratual para concluir que o Tribunal de origem decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Revela-se assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a redução da multa contratual de 10% para 2% não se aplica aos contratos celebrados, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da vigência da lei n.º 9.298/96.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp nº 1.017.272/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012 - grifou-se).

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. QUESTÃO DEPENDENTE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). INCC. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA POTESTATIVA. PRECEDENTES. SISTEMÁTICA DE APLICAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96.

1. A reforma da vinculação das notas promissórias executadas ao contrato afirmado expressamente no acórdão recorrido depende de reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Não é potestativa a cláusula que prevê a aplicação do INCC aos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção.

Precedentes.

3. Questão relativa à sistemática dos juros de mora que não foi objeto de pronunciamento específico pelo tribunal de origem, configurando-se ausente o prequestionamento.

4. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a redução do percentual da multa de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), nos termos da Lei 9.298/96, somente é possível para os contratos firmados na vigência da referida lei, não se aplicando aos contratos anteriores, como no caso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 591.798/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/08/2011, DJe 31/08/2011 - grifou-se).

Desse modo, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ora impugnado, ao assentar que, a partir 'da análise da cédula pignoratícia firmada entre as partes, que esta foi pactuada em 1993 (fls.09/12 dos autos em apenso), anteriormente, portanto, à Lei 9.296/96 que determinou a limitação da multa contratual em 2%', razão pela qual 'atribuiu efeitos infringentes ao acórdão embargado para que a cobrança da multa contratual de 10% permaneça, mantendo-se, contudo, o dispositivo' está em consonância ao entendimento pacificado na jurisprudência, incidindo, na espécie, a Súmula nº 83: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Por sua vez, o acórdão assim se manifestou quanto à repartição dos ônus sucumbenciais:

'(...) Efetivamente constata-se no acórdão a omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, a qual deverá ser suprida. Deverá o autor responder pela integralidade das despesas e honorários face à sucumbência mínima sofrida pela CONAB, aplicando-se o disposto no art. 21, parágrafo único.

Não há falar em sucumbência recíproca, uma vez que dentre os vários pedidos realizados pela autora na inicial apenas um foi atendido, qual seja a limitação dos juros no percentual de 12% ao ano (...)

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios da parte autora para suprir a omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios e acolho os embargos declaratórios da CONAB, onerando efeitos infringentes ao acórdão embargado nos termos supra referidos' (e-STJ fl. 167).

Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, como se vê dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...) 6.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, formulada com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, prende-se à alegação de que teria havido sucumbência recíproca, e não sucumbência mínima. O exame dessa pretensão demanda o revolvimento de matéria fática, o que veda a Súmula 7/STJ.

7.- Agravo Regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 241.565/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012).

'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. DISTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FORMA. MODIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNICÍVEL DE OFÍCIO. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- Deve-se distinguir entre a extensão do efeito devolutivo da apelação, limitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada. Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal.

- Quanto à utilização do arbitramento como meio de liquidação, sua modificação pelo Tribunal a quo não implica em decisão extra ou ultra petita, tampouco em trespasse da matéria devolvida à apreciação do órgão ad quem, na medida em que se trata de questão apreciável ex officio. As formas de liquidação não se sujeitam ao arbítrio do juiz, pois compõem o devido processo legal e, como tal, são de ordem pública.

- Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, 'se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários'.

- A aferição da adequação da verba honorária demanda reexame de matéria fática, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial não conhecido' (REsp nº 714.068/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se".

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0074973-7

AgRg no
REsp 939.580 / RS

Números Origem: 200071040023994 9312014374

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS KLEBER RAMOS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS KLEBER RAMOS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.